



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG E VALADARES TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS - MULTA DE OFÍCIO. Deve ser afastada a multa de ofício com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 quando houver denúncia espontânea da infração.

Recurso de ofício negado.

DECADÊNCIA – O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. Tendo sido realizada compensação de ofício nos moldes autorizados pela contribuinte e restando débitos da contribuição não quitada por compensações outras formalizadas em processos administrativos diversos, cabe o lançamento de ofício dos valores devidos e não recolhidos ou compensados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRJ EM BELO HORIZONTE - MG E VALADARES TECIDOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.
Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG E VALADARES TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 235/244:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificando o presente Auto de Infração (fls. 02/07), relativo à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.538.319,43, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 31/08/1997, 30/09/1997, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 30/07/1998, 31/08/1998 e 30/09/1998 (fl.05).

A autuação ocorreu em virtude da compensação da cofins com créditos deferidos parcialmente, através das decisões SESIT/EQIR nºs 1.129/98 e 1.130/98, DRJ/BHE nºs 1.261/2001 e 1.262/2001 (fls.50/76), conforme documentos às fls. 13 e 19/49 e declarações de Imposto de Renda Pessoal Jurídica dos exercícios de 1998 e 1999, fls. 77/163.

Como enquadramento legal, citados arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, e arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº1.807/99 e reedições:

Irresignado, tendo sido cientificado em 24/12/2002 (fls. 167), o autuado apresentou em 24/01/2003, acompanhadas de documentos de fls. 201/219, as suas razões de defesa (fls. 168/200), a seguir resumidas.

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, argui a decadência do direito da fazenda de constituir e cobrar o crédito tributário dos períodos de agosto a setembro de 1997, citando os artigos 173,150 § 4º e 142 do Código Tributário Nacional, os quais disciplinam que o ato administrativo de lançamento encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido formalizado ou, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador.

Menciona o entendimento da doutrina em relação à decadência, acrescentado que nem mesmo as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, posta no art. 151 do CTN, se prestem como elemento de interrupção ou suspensão do prazo decadencial, visto que afetas à exigibilidade do crédito (prescrição) e não à sua constituição pelo lançamento (decadência).

Transcreve o artigo 63 da Lei nº 9.430 que trata da não aplicação da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa, lista diversas ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes sobre o assunto e parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Acrescenta que a aplicação, no campo das contribuições sociais, do preceito inserto no art. 45, caput e inciso I da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadência em dez anos para constituição do crédito tributário e não cinco, como se encontra no CTN, viola o disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal. Assim, a reserva constitucional à matéria atinente ao lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários é dada apenas à lei complementar, papel inegável desempenhado pelo Código Tributário Nacional. Por isso incogitável o tratamento dos temas prescrição tributários em sede de mero diploma ordinário como é a Lei nº8.212/91.

PH 2



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

Após vasta argumentação, requer o acolhimento da preliminar para decretar a improcedência da ação fiscal e a nulificação do ato de lançamento dos créditos tributários.

No mérito, esclarece que firmou, espontaneamente, termo de confissão de dívida e subsequente parcelamento de seu débito, relativo à Cofins. Referido processo recebeu o numero 13807.00033/94-46, cujo saldo foi dividido em setenta e nove parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 25/05/1994 e findando em 30/11/2000.

A partir de março de 1997, em virtude de possuir créditos tributários e de, em função destes créditos, ser-lhe franqueada a restituição ou compensação, passou a proceder à compensação destes créditos com as parcelas subsequentes do referido parcelamento. Isto é mesmo de forma intercalada, ou seja, em alguns meses, mesmo detendo créditos tributários, optava por pagar as referidas parcelas. Assim possuindo créditos compensáveis, na forma da legislação vigente, como quais quer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, passou, a partir de janeiro de 1997, também a compensar estes créditos com os tributos e contribuições correntes – PIS, Cofins, IRPJ.

Cumprindo as formalidades da legislação em vigor, protocolizou, mês a mês, perante este órgão, pedidos de compensação deste crédito com os débitos vincendo Parcelamento, PIS, Cofins, IRPJ.

Em 23/06/2000, ou seja após 42 meses do primeiro pleiteio de compensação (janeiro de 1997) foi cientificado de que seus créditos teriam sido "suficiente para quitar parcialmente os débitos de sua responsabilidade", restando ainda a compensação do "restante" de seu débito. Nenhuma informação complementar, entretanto, foi prestada.

No dia 10/10/2001, depois de 16 meses do primeiro e depois de 58 meses de seu primeiro pedido de compensação (janeiro de 1997), recebeu uma carta – cobrança com uma relação anexa dos valores que excederam os seus créditos, montando a importância de R\$2.386.700,54, com os acréscimos de juros, correção monetária e multa.

Não obstante o enorme lapso de tempo os requerimentos de compensação e seu desastroso desate, diz o impugnante, pela iníqua e inteiramente nula decisão administrativa, impede concluir que o crédito tributário reclamado tem origem na desídia e na arbitrariedade deste órgão que, unilateralmente, sem qualquer esteio na legislação vigente carrou os seus créditos para compensação com o total de seu parcelamento (processo nº 13807.00033/94-46), inclusive com parcelas vincendas, desconsiderando os lindes dos múltiplos requerimentos administrativos de compensação formuladas, os quais estabeleciam pedido de compensação de cada parcela vincenda do parcelamento, além dos tributos correntes do mês.

Salienta que em nenhum momento requereu compensação integral de seus créditos com o saldo total do parcelamento. Mesmo porque, acrescenta o impugnante, jamais deixaria de pagar os seus tributos correntes ou de acumular, sem justificar, como passivo, estes tributos mensais para liquidar uma dívida ainda sequer vencida.

Apresentou resumo do despacho proferido pela Equipe de Restituição no processo nº10680.00742/52 fls.213/218.

Diz a defesa do trecho citado vê-se que decisão administrativa, sem qualquer respaldo na lei ou nos regulamentos vigentes, determinou que a defendente tivesse seus créditos compensados em primeiro lugar com o saldo total de seu parcelamento. Assim, todos os

181/3



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

tributos e contribuições que havia legitimamente compensado se transformaram em passivo, já que a "compensação" realizada pela receita abrangeu, na quase totalidade, apenas o parcelamento da Cofins.

O autuado diz que não concorda com o tal disparate, que já havia compensado grande parte de seus créditos com os tributos correntes e que a compensação de ofício só pode se realizada, no âmbito administrativo, com a constatação da existência de débitos anteriores. O parcelamento em dia não configura débitos anteriores. Acrescenta que a matéria não é estranha ao exame do Conselho de Contribuintes e transcreve ementas de acórdão sobre o assunto.

Argumenta que a instrução Normativa não pode criar obrigações e não são leis, e, ainda que fossem, inexistem na IN nº 21/97, autorização, em pleitos de compensação tributárias, albergando o procedimento de compensação de ofício com o saldo vincendo do parcelamento, ignorando-se o pleito de compensação lícitamente formulado pelo contribuinte.

Insurge-se contra a possibilidade de aplicar –se a Selic como taxa de juros de mora, pelo fato de ela possuir natureza financeira e ser destinada à realização de operação de captação de recurso no mercado financeiro e remuneração do capital, colidindo com a doutrina e jurisprudência e ferindo ainda os mandamentos contidos no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e no art. 192, 3º, da Constituição Federal. Dessa forma, é ilegal e inconstitucional a aplicação da Selic para a remuneração do crédito tributário vencido.

O presente processo foi solicitado a esta DRJ pela DRF/BHE/Seort/Equet em 16 de maio de 2003, tendo retorno para julgamento em 08 de agosto de 2003, com o despacho de fls. 226 e documentos de fls. 224/225.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, que deferiu em parte a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BHE Nº 5.803, de 23 de abril de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 30/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998

Ementa: O prazo decadência das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

Em se tratando de tributo ou contribuição declarada, cujo instrumento comunitário da existência do débito constitui confissão de dívida, a multa a ser cobrada pelo não recolhimento é a moratória.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório. *AMH*



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão porque dele conheço.

Preliminarmente, surge a questão sobre o prazo decadencial aplicável às Contribuições Sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

De acordo com o acórdão recorrido, a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, embora tenha posição divergente firmada a respeito, segundo a qual a decadência deve ser contada de acordo com os preceitos do artigo 150, § 4º do CTN, curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que também é seguido pela combatida decisão *a quo*, confira-se:

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Acórdão: CSRF/02-01.793

Portanto, afasto a decadência.

No que tange ao mérito, vale lembrar que esta hipótese foi analisada por esta Câmara, em recurso voluntário aviado pela própria recorrente. Nesta oportunidade, peço *máxima vênia* para transcrever e adotar como razões de decidir o voto da Ilustre Conselheira-Relatora Nayra Bastos Manatta, que foi acompanhado à unanimidade e vazado nos seguintes termos:

O presente lançamento originou-se dos pedidos de compensação formalizados nos processos nº 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52, cujos pleitos foram deferidos parcialmente tendo sido objeto de lançamento de ofício o saldo remanescente não quitado pela compensação.

A compensação é direito discricionário da contribuinte e, mesmo nos casos de compensação de ofício, realizada pela Administração, esta só pode procede-la com a concordância da contribuinte, conforme determinam o art. 6º, caput e §1º do Decreto nº 2138/97 e art. 20 da IN SRF nº 21/97.

Exatamente nestes termos é que procedeu a Administração no caso em concreto. No processo nº 10680.007424/97-52 a contribuinte foi intimada, fls. 222, a autorizar a compensação dos créditos reconhecidos no processo nº 10680.007424/97-52 e 10680.003198/97-11 com os débitos remanescentes do processo de parcelamento nº 13807.000333/94-46, conforme item 2 da Intimação nº RES/IF/nº 142/2000:

(...)

2. autorização para compensação dos créditos reconhecidos nos processos em epigrafe com débitos do processo de parcelamento nº 13807.000333/94-46.



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

Em resposta a contribuinte manifestou-se conforme documento de fls. 223 autorizando expressamente a referida compensação nos seguintes termos:

“(. . .) autorizar a compensação dos seus créditos reconhecidos no processo nº 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52 com débitos do processo acima em referência.

Nesta oportunidade, informa que suas parcelas referentes ao processo em epígrafe (parcelamento) foram pagas rigorosamente nos seus últimos vencimentos até o dia 31/05/2000, conforme cópias dos seus três últimos recolhimentos (venc. 31/03, 28/04 e 31/05/2000) juntadas nesta autorização com a finalidade de informação e para que sejam devidamente computadas na compensação solicitada.”

Verifica-se da manifestação expressa da recorrente autorizando a compensação dos créditos reconhecidos no processo nº 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52 com débitos do processo de parcelamento que não foi feita qualquer ressalva para que se considerasse antes de compensar com os débitos parcelados os pedidos de compensações por ela formulados.

Desta sorte, entendo que o Fisco agiu no estreito cumprimento da ordem dada pela contribuinte no documento de fls. 223, efetuando a compensação dos créditos reconhecidos no processo nº 10680.003198/97-11 e 10680.007424/97-52 com débitos do processo de parcelamento.

Restando pois saldo devedor da contribuição não extinta pela compensação, realizada de acordo com autorização da recorrente, cabia ao Fisco lançá-la de ofício, como de fato o fez.

No que tange à exigência de juros de mora, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa “se a lei não dispuser de modo diverso (sic)”. Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada ex nihilo, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, rectius, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não faz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo “diverso (índice ou taxa de juros)”. O diverso é tão somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos “menores



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

que (<)", mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexiste o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa SELIC), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros stricto sensu, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária, desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção, manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano, não se podendo tresler o CTN como tão desassisadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explicito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

"A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349)."

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as leis 8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "SELIC"), 9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei 8981/95 –, verbi gratia, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (sic)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufera e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente, pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas MPs editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis 7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa SELIC mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por fazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. Mutatis mutandi idêntica lógica há de ser emprestada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

Por fim, a alegação de que o BACEN venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lido, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este

//



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio quid que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a causa efficiens usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

"Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fracção do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original)."

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantêm a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação "moratória" apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados "juros remuneratórios" por impropriedade técnico-linguística. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigorante, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (rectius montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

"Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Jûris, 2002, pg 31)."

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa SELIC obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade qualquer nela, à similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a inostrar vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

"Como se constata, o SELIC obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O SELIC não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código."

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total improcedência das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Conforme determinação legal, adota-se o percentual estabelecido na lei como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por fim, no que tange à exoneração da multa de ofício, que é objeto do recurso de ofício, correta a decisão recorrida, pois de acordo com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 há incidência apenas da multa moratória nas hipóteses em que há denúncia espontânea, o que é o caso dos autos.

// *PM*



Processo nº : 10680.017403/2002-18
Recurso nº : 127.616
Acórdão nº : 204-01.261

Ora verifica-se de acordo com as DCTFs apresentadas à SRF a existência de créditos vinculados com saldos a pagar igual a zero, que estariam sendo compensados com os créditos em discussão nos processos administrativos já citados.

Neste ponto, peço *vénia* para transcrever excerto da decisão recorrida:

Assim, o impugnante, antes do início do procedimento fiscal, denunciou espontaneamente os débitos, muito embora não os tenha expressamente confessado em DCTF, uma vez que, nos termos da DCTF do período em questão, a confiança irretratável de débito diz respeito aos saldos devedores dos tributos e contribuições declarados.

Contudo, deve ser aplicada a penalidade menos gravosa devendo a multa de ofício ser convertida na multa de mora prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, 1ª e 2ª, já que o contribuinte declarou espontaneamente seus débitos.

Desta feita, sobram motivos a ensejar a dispensa da multa de ofício.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

H